



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2022/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 007/2024 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

I - ANÁLISE FÁTICA

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Houve impugnação ao Edital, sendo este indeferido (fls. 251-259).

Propostas foram registradas no sistema do certame (fls. 261-325).

Documentação das empresas participantes (fls. 327-729).

Ata de propostas (fls. 730-745)

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico.

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial.

No dia 18/03/2024, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro (Ata de Processo Fracassado fls. 747-873), e o processo foi declarado fracassado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



devido a desclassificação das propostas de todos os licitantes (Declaração de Licitação Fracassada fl. 874).

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de várias empresas, assim como o registro de suas propostas, solicitação de documentos, abertura da fase de disputa de lances e negociações.

Não Teve intenção de recurso.

Após a concessão do prazo para readequação da proposta, sem possibilidade de redução de preços, comprovação de garantia de proposta, documentos de habilitação e declarações conforme edital, o Sr. Pregoeiro, inabilitou as empresas por não ter lances ou propostas válidas, declarando o processo fracassado devido a desclassificação das propostas.

Vale ressaltar que não se trata de anulação do procedimento licitatório, uma vez que o processo transcorreu normalmente sem vícios que o tornem ilegais.

Nesse passo, é necessário trazer à baila a diferença entre licitação deserta e licitação fracassada. Na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece a administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações o resultado é o mesmo para a Administração, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Esse   o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles¹:

Caracteriza-se o desinteresse quanto nenhum licitante acode   licita o, ou todos s o inabilitados, ou nenhuma proposta   classificada, muito embora, neste  ltimo caso, a Administra o possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48,   3 ). (destaquei)

Sidney Bittencourt² compartilha a mesma conclus o: "... entendemos que tal enquadramento tamb m abrange hip teses de "licita o fracassada", ou seja, na hip tese de os poss veis interessados n o conseguirem ultrapassar as fases da licita o.

Assim, uma licita o fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se d o por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licita o fracassada.

III- CONCLUS O

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveni ncia da administra o p blica, o Procurador Jur dico emite o seu Parecer Favor vel em todos os atos do Processo de Licita o at  o momento, j  que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comiss o no procedimento, tornando-se FRACASSADA a licita o.

Sendo assim, uma vez fracassado o Processo Licitat rio, Preg o Eletr nico 007/2024 – PE, esta procuradoria recomenda que seja realizada nova licita o.

  o parecer, salvo melhor ju zo.

Itaituba - PA, 09 de abril de 2024.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JUR DICO MUNICIPAL
OAB/PA N  9.964

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licita o e Contrato Administrativo. 12. ed. S o Paulo: Malheiros, 1999. P g. 100.
² BITTENCOURT, Sidney. Licita o passo a passo. 2. ed. Editora Lumeni Jur . P g. 109.